



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)	
Reunião Ordinária nº	616
Decisão CEEC/SE nº	519/2020
Referência	Ordem da Pauta nº 288-PROTOCOLO 1686509/2017
Interessado	SOUZA DANTAS CONSTRUÇÕES LTDA ME

EMENTA: Mantém o Auto de Infração nº 163104-2017, lavrado em 29 de agosto de 2017, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, e dá outra providência.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de infração nº 163104-2017, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Civil ROSIVALDO RIBEIRO SANTOS, nos seguintes termos: "Trata-se do Auto de Infração 163104-2017, lavrado em 29 de agosto de 2017, contra a pessoa jurídica SOUZA DANTAS CONSTRUÇÕES LTDA ME, CNPJ 13.383.0940001-77, por infração enquadrada como falta de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) por pessoa jurídica e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496, de 1977, sendo-lhe concedido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado a partir da ciência do Auto de Infração. Análise: Considerando a Resolução nº 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando ação fiscalizatória ao qual fora constatado: "CONSTATEI QUE A EMPRESA ACIMA MENCIONADA EXERCE ATIVIDADES DA ENGENHARIA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA COBERTA COM VESTIÁRIO NA CIDADE DE TELHA-SE REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS 002/2014, CONTRATO 037/2014 NO VALOR DE R\$ 500.412,52 REGISTRADO ATRAVÉS DA A.R.T DE NÚMERO SE20160040427 DE 12/02/2016, COM DATA DE INICIO DE 21/10/2015 E TERMINO DE 31/03/2016. OCORRE QUE TAL OBRA AINDA NÃO FOI CONCLUÍDA CONFORME CONTATADO JUNTO A CONTRATANTE, DEVENDO SER REGISTRADO UMA NOVA A.R.T."; Considerando que a infração fora enquadrada como "falta de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) por pessoa jurídica" e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496-77: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)"; Considerando o disposto no Art. 3º da Lei 6.496-77: "Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais"; Considerando o Aviso de Recebimento - AR, referente ao Auto de Infração 163104-2017; Considerando Certidão de Revelia anexo ao processo; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008-04 do CONFEA: "Art.20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; Considerando o disposto no Art. 18 da Resolução 1.066-15 do CONFEA, in verbis: “Art. 18. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados”; Considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 163104-2017 em epígrafe fora de R\$646,39, e que a multa à época da autuação, em 29 de agosto de 2017, encontrava-se regulamentada pela Decisão Plenária 1.056-16, nos valores que vão de R\$ 215,45 (duzentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos) a R\$ 646,39 (seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos). Fundamentação: Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 1.066-15 do CONFEA. Decisão Plenária 1.056-16 do CONFEA. Voto: Manter a penalidade aplicada no Auto de Infração 163104-2017, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista revelia da interessada, **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto do Conselheiro Engenheiro Civil ROSIVALDO RIBEIRO SANTOS; **2)** Manter a penalidade aplicada no Auto de Infração 163104-2017, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista revelia da interessada. Coordenou a reunião o senhor Coordenador Gessé Romão da Silva Neto. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Alexandre Souza Carneiro, Ana Carolinne Aragão Santos, Andrea Santana Teixeira Lins, Fernando Antônio Dantas Junior, Hilton Rocha Silveira, Isabella De Lima Veiga, José Carlos Tavares Gentil, Rosivaldo Ribeiro Santos, Suzane Santos Sa. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 29 de abril de 2020.

GESSÉ ROMÃO DA SILVA NETO
COORDENADOR